

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2002 (e PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2003, apensado)**

Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

**Autor:** Deputado Cabo Júlio

**Relator:** Deputado Bonifácio de Andrada

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.309, de 2002, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, visa a instituir a obrigatoriedade do estudo da dependência química e das consequências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico do ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares em funcionamento no território nacional.

Prevê, ainda, que as instituições de ensino poderão convidar especialistas e representantes de entidades especializadas para fazer conferências, palestras, prestar depoimentos, relatar experiências bem como realizar outras atividades relacionadas com o assunto.

De acordo com o proposto na iniciativa, caberá ao Ministério da Saúde colocar recursos à disposição dos estabelecimentos de ensino para a implantação do programa.

Apensado ao projeto de autoria do Deputado Cabo Júlio, encontra-se, com conteúdo idêntico à proposição principal, o Projeto de Lei nº 779, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão no currículo escolar do ensino médio e fundamental em todo o País, do estudo da dependência química e as consequências do uso de drogas”.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pela aprovação do PL 7.309/02 , com emenda supressiva, e rejeição do PL 779/03.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação demonstrada pelos autores das propostas em exame, em relação à necessidade de se conscientizar crianças e adolescentes sobre os graves problemas provocados pelo uso de drogas e pela dependência química é, sem dúvida, louvável.

Os dois projetos fornecem instrumento para que a educação, em consonância com seu objetivo geral de promover o “pleno desenvolvimento da pessoa” (Constituição Federal, art. 205), garanta aos estudantes da educação básica a oportunidade de ter acesso a informações e a discussões relativas ao consumo de substâncias psicoativas e às suas

consequências, de modo a oferecer instrumentos que possibilitem a escolha de comportamentos e atitudes mais saudáveis pela juventude brasileira.

Ainda quanto ao mérito da matéria, concordamos com o parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, no que diz respeito à necessidade de se suprimir o § 1º e o § 2º, do art. 1º do projeto principal. A definição dos meios para implantação do programa, bem como a forma como cada instituição de ensino trabalhará o tema são prerrogativas dos sistemas de ensino e das escolas, em sintonia com as aspirações comunitárias, ouvidas as diretrizes do Poder Executivo em matéria de organização curricular.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 779, de 2003 e pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, do Projeto de Lei n.º 7.309, de 2002.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

**Deputado Bonifácio de Andrada**  
**Relator**